

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO POR NEGOCIAÇÃO SEGUIDA DE QUITAÇÃO PLENA.

Humberto Theodoro Júnior *

I — A obrigação gerada pelo ato ilícito. II — Extinção das obrigações. III — Modos de extinção voluntária das obrigações. IV — Transação e quitação. V — Quitação plena e irrevogável. VI — A jurisprudência. Conclusões.

I — A Obrigação gerada pelo Ato Ilícito

1 — O ato lesivo tanto pode ofender o interesse público como o privado. Na primeira hipótese a lei institui a responsabilidade penal e na segunda, a responsabilidade civil.

2 — Na ordem privada, a responsabilidade civil, cuja base legal é o art. 159 do Código Civil, vem a ser «a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam» (Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 1975, v. IV, n. 2, pág. 4).

3 — Enquanto a reação contra o delito penal é do próprio Estado, em nome da ordem pública e do interesse comum da sociedade, a medida de reparação do ilícito civil é objeto de um vínculo obrigacional puramente privado. É claro que a ordem jurídica protege o interesse da vítima, mas, por se tratar de obrigação patrimonial, o interesse é apenas do prejudicado e somente ele tem legitimidade para acioná-lo, segundo seu puro alvedrio (cf. Silvio Rodrigues, ob. cit., n. 3, pág. 5).

4 — Em suma, o ato ilícito civil é uma das fontes de obrigação na esfera patrimonial privada, ou seja, um dos fatos capazes de produzir o vínculo jurídico obrigacional. De tal sorte a responsabilidade civil produz a relação

* Desembargador aposentado do TJMG. Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito. Advogado.

privada de débito e crédito entre agente e vítima do evento danoso, sendo-lhe aplicável o conceito geral de *obrigação*, como

«...relação jurídica entre duas pessoas em virtude da qual uma delas, chamada *devedor*, fica sujeita perante a outra, chamada *credor*, a uma prestação ou a uma abstenção de caráter patrimonial, que o credor pode exigir do devedor» (Manuel Borja Sariano, cit, por Oromzimbo Nonato, *Curso de obrigações*, Rio, Forense, 1959, v. I, pág. 70).

5 — Obrigação e direito de crédito são, pois, idéias correlatas, visto o que resulta da obrigação civil é justamente a relação de débito e crédito entre duas pessoas (cf. Enneccerus Y Lehmann, *Tratado de derecho civil*, t. II, v. I, n. 225; Barassi, *La teoria generale delle obbligazioni*, 1948, v. I, pág. 9, n. 4, apud O. Nonato, ob. cit., I, pág. 71).

6 — Quer isto dizer que não é diversa a natureza do vínculo obrigacional emergente de um contrato daquele gerado pelo ato ilícito. Tanto num como noutro caso tem-se o vínculo patrimonial privado de débito e crédito.

II — Extinção das Obrigações

7 — As relações obrigacionais ou de crédito são essencialmente temporárias. Nascem com o destino de, após algum tempo, extinguirem-se pelo adimplemento.

8 — Uma vez realizado o *pagamento* ou *cumprimento* (*solutio*) da prestação devida, tem-se como atendido todo o interesse que o credor tinha no vínculo obrigacional. E a conseqüência imediata é a extinção da própria obrigação.

9 — «O desfecho natural da obrigação» — escreve Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*, v. II, n. 152, pág. 133) — «é o seu cumprimento». E acrescenta:

«De sua própria noção conceitual, como vínculo jurídico atando temporariamente os dois sujeitos, decorre a existência de uma operação inversa, pela qual os vinculados se desatam. A isto dava-se o nome *solutio*, vocábulo que herdamos — *solução* — e nos dá a idéia de estar o vínculo desfeito e o credor satisfeito» (Caio Mário, ob. cit., n. 152, pág. 144).

10 — *Pagamento* ou *cumprimento* da obrigação são hoje os termos que mais freqüentemente expressam o ato jurídico de *liberação do devedor*. Trata-se do «modo mais perfeito e mais natural da extinção das obrigações» (Roberto de Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 1958, v. III, parág. 96, pág. 104).

III — Modos de Extinção Voluntária das Obrigações

11 — Cumpre ao devedor realizar a prestação devida em favor do credor, a qual pode dar-se por meio de *pagamento direto* ou *indireto*.

12 — O *pagamento direto* consiste no cumprimento voluntário da prestação pelo devedor, que entrega ao credor exatamente o bem jurídico a que este tem direito. O *indireto* se dá quando alguma forma anômala de solução da dívida ocorre, como a consignação, a dação em pagamento, a novação, a transação etc.

13 — Tanto, porém, no pagamento direto como no indireto, o efeito é o mesmo: após seu aperfeiçoamento, nos termos da lei, «não mais se terá vínculo obrigacional, pois o sujeito passivo se libera com o adimplemento da obrigação». Destarte, pode-se afirmar que, «no momento em que se der o cumprimento de uma relação obrigacional, operar-se-á sua extinção» (Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, v. II, pág. 186).

14 — É certo, então, que o adimplemento, que põe fim à relação obrigacional, tanto se dá pelo pagamento propriamente dito, como também se verifica quando ocorrem as circunstâncias especiais que a doutrina apelida de pagamento indireto, dentre elas merecendo destaque a *transação*, como forma liberatória própria para extinguir, convencionalmente, as obrigações litigiosas ou controvertidas.

IV — Transação e Quitação

15 — O Código brasileiro, tal como acontecia no Direito romano, arrola a transação como *causa extintiva* das obrigações (art. 1.025) e prevê sua aplicabilidade, de forma expressa, sobre as «obrigações resultantes de delito» (ato ilícito, como causa da responsabilidade civil), como se vê do art. 1.033.

16 — Em face do art. 1.025 do Código Civil, «a transação pode ser definida como um negócio jurídico pelo qual os interessados previnem ou terminam o litígio entre eles mediante concessões mútuas» (Serpa Lopes, *Curso de direito civil*, 4ª ed., Rio, Freitas Bastos, 1966, v. II, n. 237, pág. 291). Ou, na linguagem precisa de Clóvis:

«um ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas» (*Código civil comentado*, v. IV, nota ao art. 1.025).

17 — É clássica, a respeito, a lição de Aubry et Rau:

«*La transaction est un contrat, parfaitement synallagmatique, par lequel les contractants, en renonçant chacun à une partie de leurs prétentions, ou en se faisant des concession réciproques, terminent une contestation née, ou préviennent une contestation à naître*»

(*Cours de Droit Civil Français*, 5ª ed., Paris, Marchal et Billard, 1920, t. VI, § 418, págs. 190/191).

18 — Exata, de tal sorte, a conclusão de *Maria Helena Diniz*, para quem:

«A transação é um instituto jurídico *sui generis*, por consistir numa modalidade especial de negócio jurídico bilateral, que se aproxima do contrato (RT 277/407), na sua constituição, e do pagamento, nos seus efeitos, por ser causa extintiva de obrigações, presumindo dupla natureza jurídica: a de negócio jurídico bilateral e a de pagamento indireto» (ob. cit., v. II, pág. 275).

19 — A transação como veículo da *quitação* e como meio indireto da *extinção da obrigação* produz a «desvinculação do obrigado mediante acordo liberatório», ao qual a lei reconhece efeito equivalente ao da coisa julgada (Cód. Civil, art. 1.030) (cf. *Maria Helena Diniz*, ob. cit., pág. 277).

20 — Não importa qual fosse a real e efetiva extensão da prestação devida. Se devedor e credor se compõem em torno do *quantum debeat*, para efeito de extinção da controvérsia instalada e se, pelo valor convencionado, o primeiro concede plena e definitiva *quitação* ao segundo, a obrigação, por inteiro, se extingue.

V — *Quitação Plena e Irrevogável*

21 — Quando ocorre um ato ilícito, a responsabilidade civil, via de regra, gera uma obrigação ilíquida. Sabe-se que há o dever de reparar, mas não se sabe, desde logo, quanto se deverá indenizar.

22 — O acerto negocial entre as partes é meio plenamente legítimo para se liquidar e quitar o débito provocado pelo ato ilícito danoso (Atilio Anibal Alterini, *Responsabilidade civil*, 3ª ed., Buenos Aires; Abeledo-Perrot, 1987, n. 250, pág. 205). Uma vez que se cuida de interesses privados, é claro que a vítima tem disponibilidade de seus direitos patrimoniais ligados à responsabilidade civil. Daí ser incontestado que

«*Il est licite de transiger sur les consequences d'une responsabilité civile*» (Savatier, *Traité de la responsabilité civile en droit français*, Paris, LGDJ, 1939, t. II, n. 666, pág. 255).

23 — Se o acordo se refere apenas a uma parte já conhecida do dano ou apenas ao critério de fixação do pensionamento periódico, alterações posteriores do estado de fato das partes podem autorizar revisão e complementação das prestações sucessivas. Mas se o acordo é total e a reparação aceita pela vítima teve objetivo de *quitar* plenamente o dano oriundo do ato ilícito, extinta se acha a responsabilidade civil, e nenhum vínculo obrigacional remanesce entre as partes para justificar novas pretensões reparatórias da parte da vítima.

24 — A quitação *plena* ou *total*, conforme é de corriqueira sabença, «extingue a obrigação em sua integridade, liberando definitivamente o devedor» (*Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete «quitação plena»*, v. 63, pág. 105). É o que diz enfaticamente o art. 434 de nosso velho Código Comercial, *verbis*:

«A quitação ou recibo concedido em termos gerais sem reserva ou limitação ... presume-se que compreende todo e qualquer débito, que provenha de causa anterior à data da mesma quitação ou recibo».

25 — O vício de consentimento pode autorizar a invalidação do negócio transacional bem como da quitação nele contida. Mas, se, mesmo desconhecendo as dimensões e projeções futuras do dano, a vítima dá plena e geral quitação ao agente causador do ato ilícito, e o faz, livre e conscientemente, impossível lhe será mais tarde reclamar outras reparações, a pretexto de revisão do ressarcimento já auferido. No quadro de plena e geral quitação, nem mesmo o equívoco de avaliação do dano será, em princípio, suficiente para anular a transação (Savatier, *ob. cit.*, II, n. 666, pág. 257).

26 — *Lalou* registra que a transação sobre o ato ilícito, livre de dolo ou coação, tem efeitos tão enérgicos como o da coisa julgada. E conclui:

«*Tout d'abord, lorsqu'une transaction a réglé à forfait et d'une manière définitive toutes les suites et les conséquences d'un accident, quelles qu'elles puissent être, avec renonciation formelle de la part de la victime à toutes demandes, actions ou réclamations, celle-ci ne peut pas être admise à intenter ultérieurement une demande en dommages-intérêts à raison de l'aggravation qui serait produite dans son état*» (*Traité pratique de la responsabilité civile*, 4^a ed., Paris, Dalloz, 1949, n. 243, pág. 194).

27 — Por isso, a consequência da solução negocial da reparação do ato ilícito está em que a vítima cria para o agente «a exceção de transação contra o exercício da ação civil» (Savatier, *ob. cit.*, II, n. 666, pág. 256), defesa essa que o civilista considera «análoga à exceção de coisa julgada» (*ob. cit.*, II, n. 666, pág. 258).

28 — Assim também pensa Ruggiero, que admite como válida a solução negociada para a reparação do dano *ex delicto* e conclui que a quitação assim alcançada produz entre as partes «uma exceção contra aquela que voltar a pôr em discussão o ponto decidido» (*Instituição de direito civil*, São Paulo, Saraiva, 1958, v. III, § 122, pág. 461).

VI — A *Jurisprudência*

29 — Dentro da linha doutrinária exposta, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais decidiu que:

«Se as partes entram imediatamente em comprovado acordo no tocante ao *quantum* da indenização, logo em seguida a um abalroamento, não pode uma delas unilateralmente descumprir a avença sob pena de decotar-se no curso da ação o excesso pretendido» (Ap. 2.834, Rel. Juiz Moacir Brant, ac. 16/6/72, in *DJMG*, de 23/08/72).

30 — Examinando caso similar ao da consulta, em que a vítima recebeu indenização após o acidente e renunciou a quaisquer outras prestações futuras, como a de pensionamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assentou o seguinte:

«Responsabilidade civil. Alimentos decorrentes de ato ilícito. Renúncia. Admissibilidade. Extinção do processo. Recurso desprovido.

A prestação de alimentos decorrente de ato ilícito não se confunde com a obrigação alimentar oriunda de direito familiar, ensejando assim sua renúncia por parte do beneficiário» (Ap. 13.642, Rel. Des. Rid Silva, ac. 12/10/78, in *Jurisprudência Catarinense* 22/185).

31 — O acórdão supra tem eruditos fundamentos e se apóia só em precedente do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 60/751), como em fartas e sólidas lições do Direito comparado, *verbis*:

«Betti, inspirado em Cicu, em sua monografia intitulada *Eficacia delle sentenze determinative in tema di legati d'alimenti*, depois de analisar outros aspectos da obrigação alimentícia *jure sanguinis*, confrontando-os com os inerentes a alimentos provenientes de convenção ou nascidos *ex delicto*, expõe: «Sob esse ponto, podemos concluir do confronto efetuado que a obrigação alimentícia que tem por título no negócio jurídico ou no delito, diferentemente do dever alimentício familiar, tem natureza patrimonial e disponível (donde se torna suscetível de cessão, de renúncia de transação, de compromisso e de regulamento convencional) e não inerente a algum elemento de cuidado da pessoa, nem a necessária dependência das condições patrimoniais atuais assim do alimentando como do obrigado. Não são tudo isso senão conseqüências lógicas de ser a obrigação alimentícia não familiar nada mais do que um direito de crédito, submetido como tal, não às normas dos arts. 134 e 146 do Código Civil (de 1865), mas sim ao comum regulamento dos princípios gerais sobre obrigações...» (ob. cit. pág. 175).

Na mesma linha de raciocínio se desenvolve o estudo de Guido Tedeschi, sobre alimentos, inserido no *Nuovissimo Digesto Italiano*, ao destacar que a obrigação alimentícia derivada de negócio jurídico ou de ato ilícito se governa por regras diversas das que disciplinam os alimentos *jure sanguinis*. Dessa diversidade decorre a possibilidade de os alimentos como fonte contratual ou delitual serem renunciáveis, cedíveis ou transacionáveis (vol. 1, pág. 485, e nota 2).

Igual ponto de vista sustenta Carresi (*La transazione*, ed. 1956, pág. 144)» (*Rev. cit.*, pág. 187)

32 — Recentemente, o tema voltou a ser enfrentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reiterou na íntegra os termos do aresto supracitado (cf. *Revista Jurídica Mineira*, 93/154, Ap. 32.761, Rel. Des. Eduardo Luz, ac. unânime de 03/05/90).

33 — Em apreciação de caso em que, após ato ilícito, a credora da indenização recebeu certa reparação e outorgou plena e geral quitação e, tal como na hipótese da consulta, veio mais tarde a acionar o culpado pleiteando pensionamento com base no art. 1.537, n. II, do Código Civil, o Tribunal do Paraná decidiu, também, que a regra da irrenunciabilidade dos alimentos, constante do art. 404 do Código Civil, não se aplica à reparação do ato ilícito por meio de pensão (*RTJ* 60/752).

34 — O Supremo Tribunal Federal confirmou o aresto do Tribunal paranaense, repetindo sua fundamentação, para proclamar que não é obrigação alimentar a que advém da responsabilidade civil, mas simples obrigação patrimonial comum. A referência feita pelo art. 1.537, n. II, a *alimentos* representa tão-somente «a fórmula legal do modo de fixar a reparação, por analogia, mas não contém o fundamento original do dever de indenizar. É o que dispõe a segunda parte do art. 159 do Código Civil citado» (*RE* 70.862-PR, voto do Rel. Min. Amaral Santos, ac. unânime de 28/09/71, *in RTJ* 60/754).

35 — Diante da quitação plena, com que a autora (viúva da vítima falecida no acidente) havia *desistido expressamente de pleitear quaisquer outras indenizações*, o aresto da Suprema Corte entendeu que realmente havia carência de ação no pleito indenizatório aforado para reclamar o pensionamento já aludido, sob o argumento de que:

«Desta sua parte na reparação, é evidente que a autora-apelada, maior e *sui juris*, podia legitimamente desistir, ou por não o precisar ou porque, em verdade, considerou, à época, a solicitude da ré-apelante em minorar seu sofrimento. De outro lado, não aprovou, conforme sua alegação (item 9, da resposta à contestação, fl. 47), que a renúncia fora obtida por erro ou dolo» (*RTJ* 60/754).

Conclusões

36 — Diante da existência de quitação tão clara e plena, torna-se inviável a propositura de ação reparatória a qualquer pretexto, pois não subsiste vínculo obrigacional algum entre as partes.

37 — E, repita-se, pouco importa discutir se o prejuízo real foi maior ou menor do que a reparação efetuada. Se a quitação se fez em termos amplos, totais e gerais, sem restrição alguma e livre de dolo ou coação, definitivamente extinta se encontra a responsabilidade civil outrora imputada ao ofendido. Va-

le a pena lembrar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de situação desta natureza:

«A quitação do credor é a prova bastante do adimplemento do devedor. Ainda que, ao dá-la o credor, pudesse seu crédito ser maior que o consignado no recibo, não terá ele o direito de reclamar a diferença, a não ser que se comprove algum vício de consentimento. Nesse caso, a quitação tem efeito declaratório, pressupondo o entendimento final das partes, no tocante à redução do montante da dívida, abrindo mão o credor de qualquer direito de reclamá-la posteriormente» (TJSP, Ap. 141.227-2, Rel. Des. Carlos Ortiz, ac. unânime de 21/03/89, *in* COAD, 1989, n. 44897, pág. 441).

38 — Em suma: não é admissível em Direito que a vítima do ato ilícito, depois de receber a indenização negocialmente arbitrada com o ofensor, e depois de dar plena e geral quitação de todo o débito gerado pelo acidente, venha reclamar na Justiça quaisquer outras verbas reparatórias com base no mesmo evento, desde, é claro, que inexistia motivo para invalidar o ato jurídico da transação e respectiva quitação.